

CONCLUSÃO

Ao longo da primeira parte desse trabalho, foram construídas duas premissas, necessárias à criação de um pano de fundo no qual seriam analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da garantia de não se auto-incriminar.

A primeira premissa tratou da expansão do Poder Judiciário brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, texto constitucional caracterizado pela positivação de valores sob a forma de comandos normativos e pela profusão de normas orientadas por diferentes perspectivas ideológicas.

Além do novo modelo desenhado pela Constituição de 1988, que necessariamente obrigaria ao Supremo Tribunal Federal definir os limites e fronteiras das diversas normas constitucionais, o ativismo judicial brasileiro seguiu um modelo pelo qual passavam as demais democracias constitucionais, de abandono das posturas formalistas e legalistas em prol de decisões que, muitas vezes, transformaram o Poder Judiciário no principal protagonista do cenário político brasileiro.

Diante desse novo campo normativo inaugurado pela Constituição de 1988, um dos aspectos de maior relevância no atual debate brasileiro sobre os direitos fundamentais remetia à discussão sobre a atuação do Poder Judiciário na construção de significados para determinados enunciados normativos que veiculam garantias fundamentais. A atuação ativa do Poder Judiciário nessa matéria foi contextualizada a partir de dois eixos relacionados a movimentos sócio-políticos recentes no cenário brasileiro:

(1) a propalada mudança no paradigma constitucional da modernidade, que propugna uma ruptura dos valores clássicos de liberdade, igualdade e fraternidade por segurança, diversidade e solidariedade, atacando, em especial, a temática da substituição da liberdade pela segurança em uma sociedade de risco; e,

(2) o chamamento do Poder Judiciário para enfrentar problemas na área de segurança e pautar sua atuação de modo a promover a diminuição dos níveis de violência e criminalidade na sociedade, gerando por sua vez um grave risco

institucional decorrente da incompatibilidade das funções de garante dos direitos individuais e de agência executiva das políticas do governo.

A premissa que se estabeleceu foi a de que a tarefa de definição de valores por parte do Poder Judiciário é potencialmente perigosa de modo geral – trazendo desequilíbrio para a harmonia dos Poderes – e especialmente temerária quando, em matéria penal, se presta a ampliar os poderes persecutórios do Estado em detrimento do indivíduo.

Afinal, em sua fundamentação política, o Estado liberal tem sua justificação teórica está focada na relação Estado-governado, privilegiando-se a autonomia individual em detrimento de uma determinada concepção moral de bem comum. O uso coletivo do poder social para alcançar essa suposta concepção de bem comum é visto como uma fonte de perigo já que o Estado não tem pretensões morais independentes das dos seus membros.

No campo do direito processual penal essa discussão revela-se com particular clareza. A demanda social por segurança que deveria ser naturalmente dirigida ao Poder Executivo, responsável por todas as agências e instituições diretamente envolvidas no processo de controle social, é deslocada para a órbita do Poder Judiciário. Este, por sua vez, é instado a abandonar seu papel passivo de protetor dos direitos individuais para assumir postura ativa no “combate ao crime”. Esse movimento gera um grave desequilíbrio no sistema punitivo, reorientando o ideal constitucional de liberdade pelo valor segurança.

O cenário sombrio desenhado pela transição do ideal de liberdade pelo ideal de segurança (caracterizado por um sistema punitivo hipertrofiado, simbólico e desfomalizado, com objetivo de aumentar o poder do Estado contra eventuais “inimigos”, conquanto esse poder aumentado se faça sentir sobre todos os cidadãos) levou à construção da segunda premissa: a fixação dos elementos mínimos necessários ao Direito Processual Penal capazes de manter ancorado o sistema punitivo ao paradigma do Estado de direito.

Para enfrentar essa tarefa, discorreu-se sobre as teorias democráticas que sustentavam a indispensabilidade de conteúdos valorativos colocados à salvo da deliberação democrática.

Nesse ponto, fixaram-se duas proposições segundo as quais (1) o papel desempenhado pelos direitos fundamentais na restrição da soberania popular decorre da limitação imposta pelo princípio do Estado de direito, que não admite a

existência de poderes absolutos, nem mesmo o da soberania popular; e (2) o fato de que uma dimensão formal de democracia não está habilitada para proteger efetivamente o funcionamento democrático do Estado

De fato, o exame dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação de auto-incriminação permite concluir que foi o modelo de constitucionalismo no qual se insere o ativismo judicial que permitiu a construção de uma nova feição ao sistema processual penal brasileiro, a partir da expansão de uma garantia processual penal. Isso só foi possível, entretanto, diante da modificação da composição do Supremo Tribunal Federal e em razão do protagonismo judicial presente nas manifestações de determinados Ministros.

Ao contrário da perspectiva sombria que se poderia fazer, o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal em matéria processual penal representou grandes avanços na redução da dicotomia entre o plano normativo constitucional – indiscutivelmente mais progressista e dedicado à proteção do indivíduo – e o infraconstitucional – caracterizado por um Código de Processo Penal atrelado ao paradigma autoritário de um regime ditatorial e, portanto, incompatível com os conceitos de democracia e Estado de direito.

A atividade criadora do Supremo Tribunal Federal em matérias de garantias constitucionais ligadas ao sistema punitivo e, especialmente, ao processo penal, foi reconhecida pelos Ministros, como quando afirmam ser seu dever delimitar “*o círculo de atuação das instituições estatais*” (Habeas Corpus nº 73.035-3/DF, Pleno), ou “*definir a exata conformação do âmbito de proteção dos direitos individuais*” (Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 91.514-1/BA, decisão monocrática do relator, Ministro Gilmar Mendes) tarefa que incumbe “*Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos [que] cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais*” (MC no Habeas Corpus nº 91.514-1/BA).

Estabelecida como premissa a existência elementos constitucionais que desempenham a função de proteger a comunidade de seus próprios excessos, sem que isso signifique impedi-la de construir sua própria história e de exercer sua autonomia política, foi possível inferir que essas mesmas preocupações estão presentes, ainda que em menores proporções, quando se pretende estruturar um sistema punitivo democrático.

A partir da perspectiva garantista foi possível estabelecer uma determinada concepção de Estado de direito, democracia e sua articulação com o sistema punitivo (regras penais e processuais penais que organizam a relação entre o Estado e o indivíduo).

Dentre elas, a que melhor sintetiza essa preocupação é preocupação com leis que restrinjam a liberdade individual em nome da realização de um bem estar coletivo. Embora seja inegável que o bem estar coletivo representa um objetivo político das sociedades democráticas, é fácil compreender a vulnerabilidade que o regime democrático apresenta às investidas de um bem estar coletivo ao custo das liberdades individuais e das minorias.

Finalmente, a terceira proposição construída pelo presente trabalho é de que a garantia de vedação de auto-incriminação constitui um ponto central na organização do sistema processual-penal de um Estado democrático de direito. Essa centralidade foi estabelecida a partir de dupla abordagem: a primeira, dogmática, considerando-se a natureza jurídica do interrogatório do acusado; e a segunda, política, examinando-se a própria natureza e finalidade do Direito Processual Penal.

No que tange ao plano político, afirmou-se que a estruturação de um sistema punitivo democrático está radicado na opção pela verdade processual em oposição à busca de uma pretensa verdade real e que a clivagem entre esses dois modelos é realizada pelo *status* jurídico do interrogatório do acusado (plano dogmático).

Sustentou-se que a natureza jurídica do interrogatório de um determinado sistema processual – se meio de prova ou meio de defesa – permite que se rotule o sistema como inquisitivo ou acusatório; segue daí que um determinado sistema processual, conforme sua aspiração – inquisitiva ou acusatória –, interpretará e aplicará as regras relativas ao interrogatório de modo a considerá-lo meio de prova ou de defesa.

A construção da verdade, segundo esse modelo de organização do sistema punitivo, constitui tarefa da maior importância. A obediência às regras da produção da verdade processual constitui um valor tão importante como são a justiça, a igualdade e a dignidade humana.

O alto grau de proteção conferido a esses valores ou, mais precisamente, às garantias individuais, revela reconhecimento de que o Estado possui um poder

incontrastável, que o exercício desse poder pode ocorrer de modo impróprio. Por essa razão, sobressai a necessidade de proteção de regras que efetivamente restrinjam o poder persecutório e punitivo do Estado.

O garantia do direito ao silêncio desempenha esse papel de adequação do sistema punitivo ao Estado democrático de direito em virtude dos fundamentos que ao justificam. Afinal, a elevação da vedação de auto-incriminação em garantia fundamental reflete a opção de não submeter os indivíduos que se vejam alvo de uma perseguição de natureza criminal ao dilema de “mentir ou incriminar-se”, afastando também as punições para os casos em que a pessoa simplesmente se recusasse a assumir uma ou outra postura.

A opção pela garantia de vedação de auto-incriminação também se justifica pelo receio de que se as declarações do acusado forem tratadas como prova, os depoimentos auto-incriminatórios passarão a ser buscados a todo custo, inclusive por meio de abusos e violências.

Ademais, um sistema informado pelo direito ao silêncio impõe uma relação entre Estado e indivíduo segundo a qual a dignidade deste não pode ser sacrificada em prol dos objetivos daquele; um sistema em que a inviolabilidade da personalidade está representada por um espaço de autonomia que não pode ser invadido pelo Estado; um sistema em o indivíduo possa comprometer-se exclusivamente com sua defesa.

Por fim, a eleição da garantia de vedação de auto-incriminação como norma estruturante de um sistema punitivo democrático representa o reconhecimento de que o direito ao silêncio pode até mesmo servir de escudo protetor para um culpado, mas que se presta muito mais comumente como mecanismo protetor do inocente.

No primeiro capítulo da segunda parte, examinou-se o alcance que a garantia de vedação de auto-incriminação alcançou no âmbito do direito internacional e supranacional, sem a pretensão de fixar bases para um exame comparado, mas tão somente a de fixar parâmetros que permitissem a melhor compreensão do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo capítulo dedicou-se ao objeto da pesquisa propriamente dito: a construção, pelo Supremo Tribunal Federal, dos limites da garantia de vedação de auto-incriminação. Inicialmente, recriou-se, o cenário jurídico processual penal quando da promulgação da Constituição de 1988, apresentando-se as potenciais

escolhas que caberia ao Supremo Tribunal Federal fazer, na tarefa de definir os limites, alcance, aplicabilidade e eficácia da garantia individual de permanecer calado.

Assim, o primeiro grupo de casos do Supremo Tribunal Federal estudados foca a construção do significado do elemento normativo “preso”, constante do art. 5º, inc. LXIII, enquanto destinatário do direito fundamental individual previsto na Constituição.

Afinal, os textos internacionais que incorporaram essa garantia (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana de Direito Humanos) não utilizam o vocábulo “*preso*”, e sim “*Toda pessoa acusada de um delito*”. Já a Constituição dos EUA é ainda mais abrangente, compreendendo como destinatário da garantia de não se auto-incriminar “*qualquer pessoa, no âmbito de um processo criminal*”.

No que tange ao primeiro eixo de análise, o Supremo Tribunal Federal definiu, ainda no início da década de 1990, ao julgar os primeiros casos sobre o tema, que a garantia inscrita no art. 5º, inc. LXIII não se aplica exclusivamente ao preso, mas a “*qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado*” (voto concorrente do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno) ou ainda qualquer pessoa “*sujeita à ação persecutória do Estado*” (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, 1ª Turma).

Já na segunda metade da década de 1990, além de afirmar que a garantia “*assiste à generalidade das pessoas*” (Habeas Corpus nº 73.035-3/DF), o Supremo Tribunal Federal amplia ainda mais o alcance do direito ao silêncio ao assegurar sua aplicabilidade diante de “*qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos*” (Habeas Corpus nº 79.589-7/DF, Pleno).

Não cabe duvidar que se trata da indiscutível comprovação do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, modificando o texto constitucional para conformá-lo à imagem que o tribunal faz daquele princípio orientador do sistema processual penal. Foram quatro julgamentos que, paulatinamente, consolidaram a extensão da garantia para além do preso: Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno; nº 68.929-9/SP, 1ª Turma; nº 73.035-3/DF, Pleno e nº 79.589-7/DF, Pleno.

O exame desses julgamentos permite concluir que o responsável pela nova definição da garantia, ampliando o rol de sujeitos de seu uso, foi o Ministro Celso de Mello. A atuação decisiva na fixação desse novo conceito surge no seu voto concorrente no primeiro julgamento (Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno), no voto condutor do segundo julgamento (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, 1ª Turma), no voto concorrente do terceiro julgamento (Habeas Corpus nº 73.035-3/DF, Pleno) e no extenso voto concorrente sobre o tema (vinte e três folhas, quando o voto do relator, Ministro Octávio Gallotti, teve apenas três) no quarto julgamento (Habeas Corpus nº 79.589-7/DF, Pleno).

Não obstante os avanços acima, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as declarações auto-incriminatórias de um réu que envolvessem um co-réu não estavam ao abrigo do direito ao silêncio. Porém, como admitir que uma conversa informal, sem a observância do direito ao silêncio, possa ser valorada como prova em um contexto e não possa ser valorada em outro? As provas qualificam-se em lícitas e ilícitas pelo uso que se lhes dá à prova ou pela forma com que são obtidas? Não há dúvida que se trata de um aspecto da garantia de vedação de auto-incriminação no qual ainda se pode avançar.

O segundo grupo de casos aborda o alcance da locução “permanecer calado”, outro elemento normativo passível de ser interpretado de diferentes maneiras: (1) recusa de prestar depoimento; (2) recusa de responder apenas as perguntas cujas respostas entender serem eventualmente auto-incriminatórias; (3) recusa de colaborar com os atos investigatórios e instrutórios nos procedimentos instaurados contra si; (4) permissão para fazer afirmações falsas quando inquirido.

Nesse eixo temático, os avanços foram protagonizados pelos Ministros Celso de Mello, Ilmar Galvão e Marco Aurélio. O Ministro Celso de Mello foi autor da primeira manifestação no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de que o acusado pudesse negar falsamente a acusação por se tratar de comportamento abrangido pela garantia de vedação de auto-incriminação (Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno) e da decisão seguinte, estabelecendo a impossibilidade de constranger o acusado a participar do ato de reconstituição do crime (Habeas Corpus nº 69.026-2/DF, Primeira Turma).

O Ministro Ilmar Galvão avançou na ampliação da garantia ao declarar atípica a conduta do indiciado que se recusa a fornecer material gráfico destinado a elaboração de laudo grafotécnico que poderia incriminá-lo; ao passo que o

Ministro Marco Aurélio contribuiu decisivamente para o mesmo processo, ao convencer seus pares de que o direito ao silêncio compreende inclusive a imputação de crime a outra pessoa, cuja punibilidade esteja extinta.

Veja-se que todos os três Ministros passaram a integrar o Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição de 1988, ao passo que o Ministro Moreira Alves (nomeado em 1975, ainda durante a ditadura militar) teve, em dois Habeas Corpus de sua relatoria, a oportunidade de discorrer sobre a garantia tendo deixado de se manifestar sobre o tema.

Esse eixo de exame da jurisprudência completa-se com dois julgamentos: Habeas Corpus nº 80.616-3/SP, Segunda Turma, relatado pela Ministra Ellen Gracie e Habeas Corpus nº 83.960-6/RS, Primeira Turma, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. No primeiro caso reafirmou-se a possibilidade do indiciado recusar-se a fornecer padrões para realização de exame pericial (no caso, padrões vocais) e no segundo afirmou-se que a conduta de fornecer padrões deliberadamente falsos também está compreendida pela garantia de vedação de auto-incriminação.

Esses dois últimos casos são importantes porque participaram de seu julgamento os Ministros Nelson Jobim (posse em 15/04/1997), Ellen Gracie (posse em 24/11/2000) e Gilmar Mendes (posse em 20/06/2002) (primeiro caso), Cezar Peluso e Carlos Britto (posses em 25/06/2003) e Eros Grau (posse em 30/06/2004) (segundo caso).

Nenhum desses seis Ministros integrava o Supremo Tribunal Federal na época do julgamento do Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno, que fixou, pela primeira vez, as diretrizes ampliadas da garantia de vedação de auto-incriminação relativamente ao comportamento do sujeito investigado/acusado. Não obstante, os novos Ministros – que em ambos os julgamentos eram maioria em suas turmas por ocasião das decisões – mantiveram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por fim, o terceiro eixo de análise desse capítulo recaiu sobre o desdobramento desse direito como mecanismo de atuação da defesa técnica. Tratava-se de investigar que outras garantias são indispensáveis à plena realização do direito de não se auto-incriminar.

No que tange ao primeiro grupo de julgados desse terceiro eixo – que tratou da assistência do advogado no momento do interrogatório policial e

judicial, bem como do direito do indivíduo de ser expressamente informado da garantia de não se auto-incriminar – o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal conduziu à negação de uma garantia expressamente assegurada no texto constitucional.

Logo no início da década de 1990, o Supremo Tribunal Federal promoveu quatro julgamentos ao final dos quais ficou estabelecido que a presença do advogado no momento do interrogatório do acusado ou indiciado constituía mera faculdade do indivíduo, mas não um dever do Estado, apesar da Constituição prever que “*será assegurada ao preso assistência de advogado*”.

A ausência do advogado, quando associada ao exercício da garantia de não se auto-incriminar, constituiria nulidade relativa, passível da demonstração de prejuízo. Ocorre que se afirmou não haver prejuízo quando o réu confessa (Habeas Corpus nº 67.609-0/SP, 2ª Turma), quando nega o crime (Habeas Corpus nº 68.697-4/SP, 2ª Turma) e nem quando apresenta causa exculpante (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, 1ª Turma). Tampouco há nulidade no caso de depoimento policial, já que tais informações não podem ser utilizadas como razão de decidir pelo magistrado (Recurso Extraordinário nº 136.239-1/SP, 1ª Turma).

De forma semelhante ao que ocorreu nos demais eixos temáticos, o Ministro Celso de Mello foi quem mais enfaticamente construiu as decisões a partir de uma postura de ativismo judicial.

Contudo, ao contrário do que ocorreu naqueles eixos, a atuação aqui não teve o condão de ampliar a garantia constitucional e conformar a legislação infraconstitucional e o texto da Constituição ao paradigma de um sistema punitivo adequado aos novos valores de Estado democrático de direito. Ao contrário, o próprio texto constitucional foi “adaptado” ao Código de Processo Penal.

A assistência de advogado ao indivíduo preso, tal como prevista na Constituição de 1988, ainda não existe no Brasil, embora o Congresso Nacional tenha avançado no tema ao exigir que o juiz se assegure que o réu teve a possibilidade de entrevistar-se pessoalmente com seu advogado antes do interrogatório e de que o defensor esteja presente durante sua realização.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de rever sua jurisprudência, reconhecendo tratar-se de nulidade absoluta quando essa regra não é observada (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 87.172-1/GO, Primeira

Turma), embora ainda não tenha enfrentado a questão quando o interrogatório ocorre em sede policial.

Já com relação ao dever de informar o indivíduo de seu direito de calar, o Supremo Tribunal Federal inicialmente considerou tratar-se de nulidade relativa (Habeas Corpus nº 78.708-1/SP, Primeira Turma e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.973-6/MG, Segunda Turma), passando porém a considerá-la uma nulidade absoluta (Habeas Corpus nº 80.949-9/RJ, Primeira Turma). A evolução da jurisprudência, nesse ponto, coincidiu com mais uma mudança na composição da corte.

Relativamente ao segundo grupo de julgados do terceiro eixo, o Supremo Tribunal Federal mostraria o mesmo vigor do ativismo judicial do início dos anos 1990 ao decidir, em 2004, que o direito ao silêncio repercute em outras manifestações da defesa técnica, como o direito de vista dos autos do inquérito policial (Habeas Corpus nº 82.354-8/PR, Primeira Turma, posteriormente reafirmado por ocasião dos seguintes julgamentos: Habeas Corpus nº 87.827/RJ, Primeira Turma; Habeas Corpus nº 88.190/RJ, Segunda Turma; e Habeas Corpus nº 90.232/AM, Primeira Turma).

Finalmente, imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não permitiu que o Estado lançasse mão de expedientes autoritários para obrigar o indivíduo a capitular no exercício do seu direito, repudiando as prisões decretadas com fundamento na recusa do preso de colaborar com a justiça prestando informações, de que são exemplos os julgamentos do Habeas Corpus nº 79.781-4/SP, Primeira Turma; Habeas Corpus nº 89.503-4/RS, Segunda Turma; e da medida cautelar decidida nos autos do Habeas Corpus nº 91.514-1/BA.

Dessa forma, é possível afirmar que o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal na conformação das garantias individuais retratada nesse terceiro eixo de análise foi mais conservadora, ao contrário dos eixos anteriormente examinados, somente adequando-se ao novo paradigma de um sistema punitivo adequado ao Estado democrático de direito na primeira década do século XXI.

Nas hipóteses de extensão da garantia para outros sujeitos além do preso e de aumento da incidência da garantia para além do direito de calar verificou-se uma atuação judicial evidentemente comprometida com a ampliação das garantias fundamentais, consideradas essenciais à formação de um Estado democrático de direito, ainda no início da década de 1990, logo após a grande mudança ocorrida

no Supremo Tribunal Federal entre 1989 e 1991, com a substituição de cinco Ministros empossados antes da promulgação da Constituição e, em sua maioria, indicados pelos chefes da ditadura militar.

Já no terceiro eixo de exame, que examinou o desdobramento do direito ao silêncio em outras formas de atuação da defesa, a literalidade do texto constitucional foi inicialmente ignorada, ao interpretá-lo a partir do arcabouço infraconstitucional, ao invés do oposto. Até mesmo precedentes decididos no bojo de outra ordem constitucional (que se poderia apontar como “herança maldita” da ditadura militar) foram citados de modo reduzir o alcance da norma.

A situação só foi alterada em 2000, quando da substituição do Ministro Octávio Gallotti pela Ministra Ellen Gracie, alterando o sensível equilíbrio da Primeira Turma (veja-se o gráfico nº 04, do Anexo 2).

Por fim, é possível estabelecer o efetivo alcance da garantia de não se auto-incriminar, inscrita no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição de 1988, estabelecido a partir das manifestações do Supremo Tribunal Federal em clara atitude de ativismo judicial:

- “O **preso** (1) **será informado** (4) **de seus direitos** (5), entre os quais o de **permanecer calado** (2), **sendo-lhe assegurada a assistência** da família e **de advogado** (3)” (texto da Constituição).

(1) A expressão “**preso**” compreende: qualquer indivíduo, preso ou solto, que seja suspeito, indiciado ou acusado em procedimento criminal, ou ainda à generalidade das pessoas diante de qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos.

(2) A expressão “**permanecer calado**” compreende: a inexigibilidade de colaboração com a investigação (recusa de participar de reconstituição do crime, de fornecer material para exame grafotécnico ou de padrão vocal) e, inclusive, a possibilidade de opor-se à ação estatal que visa a sua responsabilização criminal (negando falsamente a prática do crime ou imputando falsamente sua autoria a outrem, cuja punibilidade esteja extinta ou, ainda, fornecendo material gráfico deliberadamente falso, visando a prejudicar as conclusões do exame pericial).

(3) A expressão “**sendo-lhe assegurada a assistência de advogado**” compreende: que o preso não tem direito de que o Estado assegure a assistência de advogado no momento de sua prisão, nem no momento de seu interrogatório policial; a assistência de advogado é obrigatória, porém, antes e durante o interrogatório judicial (mas por força da lei infraconstitucional).

(4) A expressão “**será informado**” compreende: que indivíduo deve ser informado de sua garantia de não se auto-incriminar desde o momento em que tiver sua liberdade cerceada (inclusive, portanto, da lavratura do auto de prisão), constituindo nulidade absoluta a inobservância dessa regra.

(5) A expressão “**seus direitos**” compreende: que o exercício dessa garantia constitucional não pode ensejar nenhum tipo de presunção que lhe seja prejudicial, nem fundamentar qualquer tipo de tratamento mais gravoso, nem tampouco justificar sua segregação cautelar ao argumento de que o indivíduo não está colaborando com a investigação ou instrução processual.